



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000267/2002-03
Recurso n° 158.653 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.088 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente JOSÉ NELSON AGUIAR FERNANDES
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

LEGITIMIDADE PASSIVA. IRPF. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto não exclui a responsabilidade do beneficiário do rendimento de oferecê-lo à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Aplicação do enunciado n° 12 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO GABINETE. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.

Por sua própria natureza, os valores pagos pela Assembléia Legislativa aos parlamentares para custeio das despesas incorridas no exercício da função não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, salvo se comprovada a sua utilização para outros fins diversos daquele para o qual o pagamento se destina.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques, que davam parcial provimento ao recurso, para excluir a exigência da multa de ofício.

Gonçalo Bonet Alage – Presidente em exercício


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM:

18 MAI 2010

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36/43, para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo aos anos-calendário 1997 e 1998, em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 26.07.2002 (cf. fls. 44), ocasião em que apresentou a impugnação de fls. 46/83, alegando, em síntese, que:

- nos termos dos arts. 629, § 3º e 721, ambos do RIR/94, e ainda do art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1.988, bem como arts. 45, 121 e 128, todos do CTN, mesmo nos casos em que o rendimento sujeito à fonte se coloca como adiantamento, o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição, e não quem recebe, sendo que o ajuste nasce de outra obrigação, que é posterior à primeira, mesmo porque, no caso, os sujeitos passivos são diferentes;

- sendo assim, os rendimentos ditos omitidos, se tivessem de ser tributados, deveriam sê-lo na fonte pagadora, ou seja, no empregador, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por vinculação empregatícia, como acusa o lançamento;

- o art. 919 do RIR/94 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de substituta responsável, ainda que não o tenha retido;

- daí que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por disposição legal, quando pagou aos senhores Deputados a verba objeto de tributação, ainda que não tivesse ela caráter de indenização, teria que ter efetuado a retenção na fonte do imposto porventura devido, na qualidade de sujeito passivo, segundo a responsabilidade imposta pelo art. 121 do CTN, continuando, desta forma, a ser devedora do imposto não retido;



- nos termos do art. 11 da Resolução 783/97, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as verbas apontadas pelo Fisco no lançamento como omitidas, referem-se a valores mensais pagos por essa pessoa jurídica são pagas para acobertar os gastos necessários ao funcionamento dos Gabinetes dos senhores Deputados, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos;

- com a criação da referida verba mensal, a intenção da Diretoria da Assembléia Legislativa foi, na verdade, o corte das despesas mensais que tinha para possibilitar o pleno e completo exercício dos objetivos perseguidos pelos parlamentares, tais como: fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, impressão de livros e matéria didática, cópias reprográficas, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas e toda a gama de despesas que, até então, eram pagas pela mesma;

- sendo assim, as verbas recebidas teriam nítido caráter indenizatório, pois são meros adiantamentos para o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar – de forma que não estariam sujeitas ao imposto de renda;

- as verbas recebidas não implicam em acréscimo patrimonial, nem tampouco em riqueza consumida, razão pela qual não há base para a exigência do imposto, sendo hipótese de não-incidência, o que difere da isenção;

- não se poderia invocar o art. 40, I, do RIR/94, para sustentar a tese no sentido de que só é alcançada pela isenção a ajuda de custo comprovadamente destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro, na medida em que, não há como isentar aquilo que não é passível de tributação;

- nos termos do art. 157, I, da CF, o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, seria o Estado de São Paulo e se este, por seu integrante Poder Legislativo, não reclama o que lhe seria devido mas, pelo contrário, concorda com o não-recolhimento, resta evidente que à União só cabe, no caso, considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe por disposição inserida no inciso II, do art. 157, da CF;

- além disso, a Resolução que estabeleceu o pagamento das referidas verbas tem força de lei ordinária, conforme disposto no art. 59 da CF;

- a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei formal, e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao cuidar da Resolução, atribui-lhe eficácia de lei ordinária;

- por se tratar de norma legal, a mesma gera os efeitos que lhe são próprios, até que declarada inconstitucional;

- foi da própria Assembléia Legislativa que surgiu a informação de que os valores recebidos não seriam tributáveis, justamente por serem adiantamento de despesas, sendo que foi por este mesmo motivo que a referida fonte pagadora deixou de fazer a retenção na fonte do imposto que ora é exigido pelo Fisco Federal;

- é da própria Delegacia da Receita Federal a conclusão de que mesmo que devida fosse a incidência do imposto, a obrigação seria da fonte pagadora, por substituição,

ainda que não tivesse retido o imposto, nos termos do PN COSIT nº 01/95 e pela Informação nº 003/SRF/GAB/89;

- ainda que se considerasse legal a incidência do imposto, seria aplicável aqui o disposto no art. 110, III, do CTN, já que teria havido erro escusável de forma a afastar os acréscimos legais do tributo e ainda de imputar a sujeição passiva à fonte pagadora, e não ao beneficiário do rendimento;

- os ressarcimentos mensais computados pelo Fisco merecem contestação, sendo que o impugnante está providenciando um completo levantamento dos valores lançados, para a demonstração dos erros cometidos; e

- seria inconcebível a utilização da taxa SELIC para atualização monetária de tributos federais, na medida em que foi criada e utilizada para a remuneração de títulos privados.

Pugnou pelo provimento integral de sua impugnação.

Na análise destas razões, os membros da 6ª Turma da DRJ em São Paulo afastaram todas as alegações expendidas pelo contribuinte e decidiram pela manutenção integral do lançamento.

Inconformado, contribuinte, através de seus procuradores, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 104/161, através do qual reitera os argumentos de sua impugnação, pugnando pela reforma da decisão proferida pela DRJ em razão da inexistência de prova do acréscimo patrimonial em decorrência do recebimento dos valores em questão, os quais seriam considerados como hipótese de não incidência do IRPF – e não de isenção, como afirmado na decisão recorrida.

Insistiu, ainda, na tese de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto não seria dele, mas sim da fonte pagadora; e afirmou que a titularidade do imposto em questão era do Estado de São Paulo, por força do art. 157 da CF.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Em preliminar, o Recorrente alega que não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da exigência tributária em questão. Afirma que o imposto deveria ser exigido da fonte pagadora, e não dele.

Quanto a tal alegação preliminar, cumpre afastá-la de pronto, eis que o entendimento deste Conselho a respeito da matéria já foi sedimentado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que findo o ano-calendário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é exclusiva do beneficiário dos rendimentos e não mais da fonte pagadora, pois a responsabilidade desta é somente sobre a antecipação do imposto.

É o que se depreende do seguinte julgado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

(Ac. CSRF/01-04.913, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão, julgado em 12.04.2004)

Ademais, a matéria foi objeto de Súmula, conforme enunciado nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo o qual: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, de acordo com a defesa apresentada pelo Recorrente, o lançamento seria insubsistente, uma vez que os valores alegadamente recebidos (e omitidos) teriam a natureza de “auxílio-gabinete” e “auxílio-hospedagem”, razão pela qual não estariam sujeitos à tributação pelo IRPF.



Alega o Recorrente, ainda em relação ao mérito, que: a) o beneficiário do pagamento do imposto em comento seria o próprio Estado de São Paulo, por força do art. 157, I da CF; b) a Resolução que institui o pagamento destas verbas tem força de lei, e por isso os valores estariam isentos do IR; c) a própria fonte pagadora (Assembléia Legislativa) foi quem considerou estes valores como verba indenizatória; e d) deveria ser afastada a aplicação da taxa SELIC sobre os valores exigidos por meio do Auto de Infração.

Como se vê, o cerne da discussão travada nestes autos passa necessariamente pela análise da natureza dos valores recebidos pelo Recorrente. Se tais valores forem rendimentos tributáveis, o lançamento estaria correto; por outro lado, se as verbas em questão forem realmente isentas (em razão do seu alegado caráter indenizatório), o lançamento estaria incorreto.

O pagamento das verbas chamadas de “auxílio-gabinete” e “auxílio-hospedagem” está previsto na Resolução nº 783/97 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, cujo art. 11 estabelece:

Ficam instituídos os Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinqüenta) UFESPs, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea “I” e 8º, da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

Depreende-se daí que tais valores são pagos com o objetivo de cobrir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes e com hospedagem. Segundo o Recorrente, tal norma foi editada a partir do momento em que a Assembléia deixou de arcar com tais despesas, transferindo o ônus relativo às mesmas aos próprios parlamentares – daí seu (alegado) caráter indenizatório.

Na análise de diversos casos semelhantes ao presente, esta Câmara vinha se manifestando, por maioria, no sentido de que, não havendo a comprovação – por parte do parlamentar – da efetiva destinação das verbas recebidas a título de auxílio, deveriam estas verbas ser tributadas pelo Imposto de Renda.

No entanto, o entendimento minoritário se dava no sentido de que não poderiam estes valores ser tributados pelo IRPF, pois jamais fora solicitado ao parlamentar que comprovasse a utilização das mencionadas verbas – já que a solicitação desta comprovação não fora feita nem pela Assembléia do Estado, e nem pelo Fisco Federal antes da lavratura do Auto de Infração.

Este entendimento pode ser ilustrado através do seguinte trecho, extraído de voto proferido pelo il. Cons. Gonçalo Bonet Alage, no julgamento do Recurso Voluntário nº 129.817, *verbis*:

(...)

O trabalho da autoridade fiscal, no caso, resumiu-se em intimar o contribuinte para que informasse se havia oferecido à tributação os valores recebidos a título de “Ajuda de Custo”, que representam as diferenças acima mencionadas, comprovando tal situação (fls. 54-55).

Como o então fiscalizado não produziu esta prova, prontamente restou lavrado o lançamento de ofício por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem que a autoridade lançadora tentasse, ao menos, obter informações ou comprovações das despesas efetivamente realizadas pelo parlamentar como contraposição das verbas pagas a ele pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que as verbas destinadas às despesas de gabinete parlamentar não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, desde que estejam comprovadas ou haja uma prestação de contas.

Tal posicionamento pode ser ilustrado através da transcrição das ementas dos seguintes acórdãos:

(...)

No caso em tela, cumpre reiterar, a autoridade lançadora, por estar convicta de que os valores em questão sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, sequer intimou o parlamentar para que comprovasse a utilização dos recursos recebidos na finalidade para a qual foram criados.

É de conhecimento da sociedade, não sendo razoável deixar isso de lado, que os deputados têm diversas despesas no exercício de seus mandatos. Em sede de recurso o contribuinte informou “que as verbas de ajuda de custo e de gabinete do cargo de Deputado Estadual pagos pela Assembléia Legislativa, objeto do presente processo visam atender as despesas de alimentação, transporte e locomoção do Impugnante de seu domicílio (Camapuã – MS) até a sede do Governo em Campo Grande, ...” (fls. 133).

Entendo ser aplicável ao caso o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, segundo o qual “Art. 334. Não dependem de prova os fatos: I – notórios;”.

De acordo com o Dicionário Aurélio – Século XXI, “Notório” significa “Conhecido de todos; público, manifesto.”

Sendo assim, tenho como inquestionável que se ocorreu fato gerador do imposto sobre a renda, com relação aos valores recebidos pelo recorrente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul a título de “Ajuda de Custo”, a matéria tributável não é representada pela totalidade desses numerários.

Poder-se-ia tributar, apenas, a diferença entre os valores recebidos e aqueles efetivamente gastos nas despesas para as quais foram criados, pois aí residiria “o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”, previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88.

Penso, com todo o respeito, que o trabalho da autoridade lançadora não foi abrangente, como se fazia necessário.

(...)

Aqui, volto a destacar, a exigência fiscal poderia alcançar tão-somente a diferença entre os valores recebidos pelo recorrente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) a título de "Ajuda de Custo" e aqueles efetivamente gastos por ele nas despesas para as quais foi criada a referida verba.

(...)

Não havendo a adequada demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, nem tampouco da matéria tributável, penso que o lançamento não pode prosperar.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal.

Reforçando tal entendimento, e buscando trazer novos argumentos à defesa do Recorrente - na sessão de julgamentos de maio deste ano - seu patrono (em sede de sustentação oral) chamou a atenção para a efetiva natureza do pagamento efetuado pela Assembléia, natureza esta que deveria ser respeitada pelo Fisco, salvo prova em contrário. Fez menção a uma Ação Civil Pública na qual a utilização efetiva destes valores para os fins estabelecidos em lei estaria sendo questionada.

Analisando todos estes argumentos, existe uma questão que salta aos olhos. É que, de fato, as verbas recebidas pelo Recorrente a título de ajuda de custo têm uma natureza específica, e seu pagamento foi estabelecido justamente para tirar este ônus da Assembléia, transferindo-o aos parlamentares. **Tal fato é inquestionável.**

Assim, parece-me que a natureza de tais pagamentos foi realmente determinada por meio da Resolução que os instituiu, a qual determinava que os valores pagos aos parlamentares serviriam para acobertar suas despesas com o exercício da função. Por isso, a fiscalização quanto ao efetivo uso dos valores em comento para os fins a que se destinam não cabe - em tese - ao Fisco Federal, mas sim à própria Assembléia, ou a qualquer outro interessado que comprove o mau uso destas verbas.

Em situação semelhante, esta mesma Câmara, no julgamento do Recurso Voluntário nº 156.776, se manifestou - de forma unânime - no sentido de que não caberia ao Fisco reclassificar a natureza de uma verba tida como reembolso pela Câmara dos Deputados. Naquela ocasião, estava em análise a glosa de um reembolso feito pela Câmara a um deputado para cobrir despesas suas com aluguel. Na ocasião, assim foi proferido o voto condutor:

De fato, estes pagamentos efetuados pela Câmara dos Deputados ao Recorrente se referem a ajudas de custo e são pagas mediante a comprovação das despesas incorridas pelo parlamentar, despesas estas que estão sujeitas à aprovação pela Câmara, através de procedimento interno de controle. Assim sendo, fica claro que a situação aqui é bastante diferente daquela acima mencionada (quanto aos valores recebidos da ALERJ).

Se as despesas efetuadas pelo Recorrente somente são reembolsadas pela Câmara após a comprovação de sua efetividade, e se a Câmara - após analisar a documentação apresentada pelo Recorrente - aceitou reembolsar as despesas por ele incorridas, o pagamento efetuado a este título não tem outra natureza que não a de reembolso de despesa, e por isso

mesmo não pode ser considerado como tributável, já que não se trata sequer de um rendimento propriamente dito.

Por isso, deve ser acolhido o recurso neste ponto específico.

E da ementa:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO GABINETE

Não sendo comprovada a efetiva utilização da totalidade da verba recebida a título de “auxílio-gabinete” para o fim a que se propõe, deve a parcela não comprovada ser tomada como rendimento tributável. Outrossim, deve ser excluída do lançamento a parcela assim recebida cuja utilização foi comprovada - através de procedimento interno da Câmara dos Deputados - para o custeio das despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício da função parlamentar.

De acordo com o raciocínio esposado no referido julgado, quem teria legitimidade para afirmar se um determinado pagamento teria ou não a natureza de reembolso (e por isso não poderia ser considerado como rendimento) seria a própria fonte pagadora, responsável pela verificação quanto à efetiva utilização das verbas para o fim a que se destinam. O mesmo raciocínio – guardadas as devidas proporções – se aplica à hipótese ora em exame.

Aqui, a fonte pagadora jamais exigiu dos parlamentares a comprovação do destino destas verbas; o que significa que reputava os valores pagos como efetivamente utilizados para os seus devidos fins.

Por outro lado, a autoridade fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração que ora se examina – tomando como base as diretrizes da própria Assembléia (que não exigia tal comprovação) - entendeu que seriam tributáveis os valores pagos a título de auxílio-gabinete. Agindo assim, a referida autoridade fiscal acabou por presumir que as verbas recebidas a este título **teriam sido utilizadas para outros fins, que não aqueles para os quais foram instituídas.**

No entanto – e agora revendo posição tomada em julgamentos anteriores - este raciocínio parte de uma premissa equivocada. Na verdade, se o Fisco tributa estes valores, ele está substituindo o trabalho da própria Assembléia, pois é ela quem deveria fiscalizar a utilização dos valores pagos com o fim específico de custear as despesas do parlamentar com o exercício de sua função.

Se tais verbas têm um fim específico – que não é o de remunerar o parlamentar – não estão sujeitas à tributação. Assim, merece aplicação aqui o raciocínio acima demonstrado, muito bem exposto pelo il. Conselheiro Gonçalo Bonet Alage, no sentido de que para que tais verbas pudessem estar sujeitas à tributação pelo IR, seria necessário **que a fiscalização demonstrasse que seu uso foi desvirtuado.**

Sem esta prova, não há suporte para a manutenção do lançamento, pois não existe norma legal que determine tal presunção.

Corroborando este entendimento, cumpre trazer à colação julgado proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, ao apreciar matéria idêntica àquela que ora se analisa, decidiu da seguinte forma:

VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN.

Recurso provido.

(Ac. nº 102-49.164, julgado em 26.06.2008, Rel. Cons. Jose Raimundo Tosta Santos)

Diante de todo o acima exposto, e analisando melhor a matéria, curvo-me à jurisprudência acima colacionada, para entender que as verbas pagas pela Assembléia Legislativa de São Paulo a título de “auxílio-gabinete” têm, de fato, natureza de ressarcimento pelas despesas incorridas pelos parlamentares, não cabendo ao Fisco desvirtuar esta natureza, a não ser que houvesse prova de que as mesmas não tivessem sido utilizadas para o fim a que se destinam.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento ao recurso.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.000267/2002-03

Recurso nº: **158.653**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.088**

Brasília/DF, 18 MAI 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/----- .

Procurador(a) da Fazenda Nacional

